

## Marcelo de Almeida Frota

---

**De:** Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)  
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de julho de 2018 10:26  
**Para:** Presidência  
**Assunto:** ENC: Ofício para Apreciação de vetos  
**Anexos:** Ofício Circular - SENADOR EUNICIO OLIVEIRA.pdf

-----Mensagem original-----

De: [sinspeb@sinspeb.org.br](mailto:sinspeb@sinspeb.org.br) [mailto:[sinspeb@sinspeb.org.br](mailto:sinspeb@sinspeb.org.br)] Enviada em: quarta-feira, 4 de julho de 2018 09:49  
Para: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional) <[eunicio.oliveira@senador.leg.br](mailto:eunicio.oliveira@senador.leg.br)>  
Assunto: Ofício para Apreciação de vetos

Bom dia!

Segue em anexo o ofício para Apreciação de vetos - PL 3734/2012 C/c PLC  
19/2018 - Lei nº 13.675/2018.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Fernanda  
Secretária SINSPEB

(71) 3322-3522 / 99105-9636



**SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA**  
**União Força e Conquistas**  
**Filiado a NCST - FENASPEN**

Ofício Circular N° 001-2018

Salvador/BA, 29 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**SENADOR EUNICIO OLIVEIRA – PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

Brasília/DF

**Assunto:** Apreciação de vetos - PL 3734/2012 c/c PLC 19/2018 – Lei nº 13.675/2018

Ao cumprimentá-lo, pelo presente, tendo em vista que ao sancionar a Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, oriunda do PL nº 3734/2012 (Câmara dos Deputados) c/c PLC nº 19/2018 (Senado Federal), a Presidência da República vetou o § 3º do artigo 9º e o artigo 44, vimos pugnar a V. Exª. para que, nos termos constitucionais (art. 57, § 3º, IV c/c art. 66, § 4º) e regimentais, tais vetos sejam apreciados pelo Congresso Nacional, sendo que desde já pugnamos para que tais vetos sejam rejeitados pelos congressistas, pelas razões que se seguem:

**DISPOSITIVOS VETADOS**

**Art. 9º, § 3º:**

***“Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.”***

**Razão Presidencial do Veto:**

“Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 236, julgada em 7-5-1992, plenário, DJ de 1-6-2001), a atividade de vigilância intramuros nos estabelecimentos penais não possui natureza policial. Assim, qualquer alteração infraconstitucional tendente a configurar o exercício das atribuições de agente penitenciário como atividade policial estará eivada de vício de constitucionalidade, em conformidade com o art. 144 da Constituição. Além disso, os serviços penais de atenção à pessoa privada de liberdade exigem políticas e instrumentos que não se confundem com a segurança estrita.”

**Art. 44:**

***“É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no caput e nos parágrafos do art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério Extraordinário da Segurança Pública e em cargos em comissão ou funções de confiança***



**SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA**  
**União Força e Conquistas**  
**Filiado a NCST - FENASPE**

*em órgãos integrantes do Susp, vinculados à atividade-fim descrita no art. 144 da Constituição Federal.”*

**Razão Presidencial do Veto:**

“O dispositivo contempla potencial aumento de despesa, especialmente de benefícios previdenciários, ao considerar como de natureza policial, para fins de tempo de serviço, atividades não inseridas constitucionalmente no rol de órgãos que exercem a segurança pública. Nesse sentido, diversas decisões do STF reconhecem a inconstitucionalidade da pretensão de inclusão de outras categorias como integrantes dos órgãos de segurança pública. Ademais, o dispositivo infringe o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição em razão da reserva legal à lei complementar quanto a requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco.”

**JUSTIFICAÇÃO PARA A REJEIÇÃO DOS VETOS**

1. Em primeiro lugar temos que destacar que termo polícia tem uma ligação direta com a organização política da sociedade. Para Guimarães (2004, p. 431), do latim “politia” e do grego “politea” estão relacionados ao vocábulo “polis”. Com efeito, a polícia representa “uma força iminente do Governo para atingir sua finalidade; possibilidade legal de agir, de fazer. Direito de ordenar, de fazer-se obedecer, pela força coercitiva da lei ou das atribuições de que se reveste o cargo de que está investido quem tem a faculdade de ordenar” (GUIMARÃES, 2004, p. 430). Evidentemente, “O conceito da instituição Polícia indica sua própria função, e essa vem se moldando no decorrer da história, conforme o contexto sócio-econômico-cultural vigente” (SOUZA & MORAIS, 2011, p. 2). Contemporaneamente, a polícia está ligada ao “exercício do monopólio da força”, com a função de garantir “os elos de preservação da ordem social e pública” (SANTOS, 2014, p. 17). Assim, nota-se, que as atividades de natureza policial estão relacionadas ao uso legítimo da força pelo Estado, inclusive para a preservação da ordem pública.

2. A Lei Federal nº 11.473/2007 incluiu atividades essenciais à segurança pública, realizadas cotidianamente nas unidades prisionais pelos agentes penitenciários, tais como: “guarda, vigilância, custódia de presos; cumprimento de mandados de prisão e de alvarás de soltura”, como sendo “imprescindíveis à preservação da ordem pública”. Na verdade, os agentes penitenciários são profissionais que já possuem o Porte de Arma Nacional, no termos da Lei nº 12.993/2014, que alterou o Estatuto do Desarmamento e inclusive armamento restrito, conforme Portaria nº 1.286, de 21 de outubro de 2014, do Exército Brasileiro, tendo em vista o seu dever funcional. A Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, que agravou os crimes praticados contra profissionais que atuam na área de segurança pública incluiu os agentes penitenciários, equiparando-os aos policiais.

3. Interessante notar que na promulgação da Lei nº 13.675º2018, o Presidente vetou o inciso III, do § 2º do art. 9º: “polícia ferroviária federal;” com o fundamento de que “O dispositivo insere a Polícia Ferroviária Federal como órgão operacional do SUSP. Ocorre que, apesar do órgão constar como integrante da segurança pública, conforme art. 144 da Constituição, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe lei



**SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA**  
**União Força e Conquistas**  
**Filiado a NCST - FENASPE**

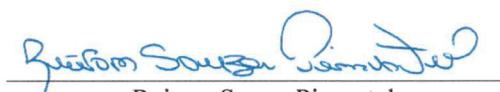
específica que regulamente a criação do referido órgão. Por estas razões recomenda-se o voto.” Isso demonstra contradições na fundamentação jurídica, uma vez que, de fato, não existe órgão, criado por lei, para a gestão Polícia Ferroviária Federal, mesmo havendo a previsão constitucional. Ao contrário, os Agentes Penitenciários, mesmo não tendo órgão com previsão constitucional no rol da segurança pública, são organizados em carreira e são vinculados a órgãos específicos, tanto no âmbito federal quanto estadual, com a competência de gerir o sistema prisional, com atribuições caracteristicamente policiais, sendo inclusive cruciais para o enfrentamento ao crime organizado que assola o país.

4. Impende-nos destacar que a ADI 236 não discute a questão da natureza policial da atividade de agente penitenciário, mas a criação de órgão de segurança pública na esfera estadual via alteração na Constituição Estadual. Em verdade, constitucionalmente se cria os órgãos de segurança pública, como estampado no art. 144. Entretanto, a regulamentação a atividade de polícia ocorre por meio de regramento infraconstitucional. De fato, os agentes penitenciários já realizam atividades tipicamente policiais, como apreensão de objetos ilícitos: drogas, armas e celulares; atuam na prevenção e ostensividade para evitar a prática de crimes; realizam prisões e fazem conduções para efetivação de flagrantes. Nesta toada, reiteradas decisões do Poder Judiciário tem pontuado a natureza policial das atividades desenvolvidas por estes profissionais, como inclusive reconheceu o Supremo Tribunal Federal em decisões relacionadas a movimentos grevistas (RCL nº 16.868 e RE nº 654.432), equiparando as atividades dos agentes penitenciários à de policiais.

5. Em relação ao voto do artigo 44 as razões apontam que “infringe o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição em razão da reserva legal à lei complementar quanto a requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco”. Entretanto, o dispositivo não trata de regulamentação de aposentadoria, mas apenas de reconhecimento do óbvio. Independentemente disso, o Supremo Tribunal Federal, em diversos Mandados de Injunção (MI 6.250; MI 6.171; MI 6.124; MI 6.219; MI 3.973; MI 2.045 e MI 5.684) tem determinado a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial” para os agentes penitenciários. Com efeito, já reconhecendo a natureza policial da atividade. Portanto, os argumentos das razões dos vetos não encontram fundamento fático-jurídico sustentável.

6. Diante do exposto, pugnamos para que sejam apreciados pelo Congresso Nacional os vetos à Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, sendo que reiteramos a V. Ex<sup>a</sup>. para que os ora destacados (Art. 9º, § 3º e art. 44) sejam rejeitados pelos congressistas.

Atenciosamente,

  
 Reivon Souza Pimentel  
 Presidente

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Senhor Reivon Souza Pimentel, Presidente do Sindicato dos Servidores Penitenciários da Bahia,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Circular Nº 001-2018, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Secretaria Legislativa do Congresso Nacional** para juntada ao Veto nº 20, de 2018, que trata do "Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018 (nº 3.734/2012, na Casa de origem), que "Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012"."

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa